



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 841 – CLASSE 27ª – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Recorrente: Fernando Antônio da Câmara Freire.

Advogados: Herta Teresa Fragoso Campos Oliveira e outros.

Recorrentes: Coligação Unidade Popular (PMDB/PSDB/PPB/PHS/PT do B/PTN/PSB) e outra.

Advogados: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

ELEIÇÕES 2002. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEITADA. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS ÀS PREFEITURAS. VIOLAÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E EXCLUSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – O magistrado só está impedido de funcionar em processo que tenha atuado em anterior instância.

II – A juntada de documentos irrelevantes não configura prejuízo, nem afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III – As transferências voluntárias em período pré-eleitoral sem os requisitos legais configuram conduta proibida pela Lei 9.504/97.

IV – A declaração de inelegibilidade e a exclusão do Fundo Partidário sofreram perda superveniente de objeto.

V – Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de junho de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte que, apreciando pedido de investigação judicial eleitoral, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial e condenou os ora recorrentes ao pagamento de multa e excluiu os partidos que compunham a coligação "Unidade Popular" da verba do fundo partidário para o ano seguinte.

Além disso, declarou a inelegibilidade do recorrente Fernando Antônio Câmara Freire para os três anos subsequentes à eleição de 2002.

Entendeu o Tribunal *a quo* que restaram "comprovados a violação ao art. 73, inciso VI, a da Lei 9.504/1997 e o abuso do poder político".

No RO, fundado no art. 121, § 4º, incisos I, II e III, da Constituição Federal alegou-se, em preliminar, a nulidade do acórdão ao entendimento de que funcionou no julgamento juiz impedido e que houve julgamento *extra petita*.

No mérito, sustentou-se a legalidade na execução dos convênios objeto da investigação eleitoral.


Às fls. 3.098-3.109 foram apresentadas contrarrazões.

O Parecer da Procuradoria Geral Eleitoral é pelo desprovimento do recurso (fls. 3.113-3.119), e tem a seguinte ementa:

"ELEIÇÕES 2002. RECURSO ORDINÁRIO. PRÁTICA DE CONDUITA VEDADA PELO ARTIGO 73, VI, 'a', DA LEI N.º 9.504/97. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO RECURSO EM PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO.

Pelo desprovimento do Apelo."

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator):
Senhor Presidente, bem examinados os autos, entendo que as alegações trazidas pelos recorrentes não prosperam.

Com relação às preliminares levantadas pelos recorrentes, tenho que nenhuma encontra respaldo na legislação.

Não há falar em violação ao art. 134 do CPC.

Isto porque, como bem enfatizou o Procurador-Geral Eleitoral, à fl. 3.116, o que a legislação não permite é que o magistrado atue num mesmo processo em duas instâncias.

No caso dos autos, o TRE/RN atuou como instância originária ao apreciar a investigação judicial eleitoral que deu origem a este recurso.

Assim não há que se falar em impedimento do Juiz Ibanez Monteiro da Silva.

Com relação à juntada de documentos que teriam afrontado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, também não assiste razão aos recorrentes.

Estes não comprovaram de que forma a juntada dos referidos documentos lhes teria causado prejuízo processual.

Ademais, os ditos documentos foram protocolados naquela Corte Regional em data anterior (29/10/2003) ao protocolo das alegações finais (26/11/2003).

Por fim, examinando atentamente a decisão atacada verifico que ditos documentos não foram utilizados como fundamento daquele julgamento.

Melhor sorte não assiste aos recorrentes quanto à nulidade por suposto julgamento *extra petita*, que ocasionou a declaração de inelegibilidade do recorrente Fernando Antônio da Câmara Freire.



É que essa sanção se deu como corolário inarredável da decisão que julgou procedente representação eleitoral prevista no art. 22 da Lei 64/1990.

Assim, fica prejudicado o recurso nessa parte, por perda superveniente de objeto.

Superadas as questões preliminares, volto-me à análise do mérito.

Isso porque, com relação à inelegibilidade do recorrente Fernando Antônio da Câmara Freire, o prazo da sanção já se acha suplantado.

O mesmo se diga quanto à exclusão dos partidos que formavam a “Coligação Unidade Popular” do Fundo Partidário referente ao ano seguinte.

Resta, pois, a apreciação do recurso quanto à multa aplicada pela Corte Regional.

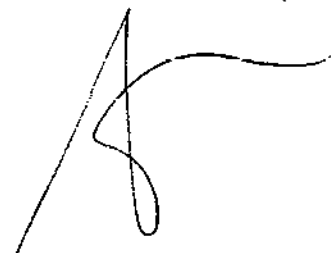
A decisão vergastada não merece reparo.

A prática da conduta prevista pelo art. 73, VI, da Lei 9.504/1997 configurou-se de maneira inequívoca.

A farta documentação acostada aos autos demonstra não estarem presentes, concomitantemente, os requisitos autorizadores das transferências voluntárias em período pré-eleitoral, quais sejam: i) decorrentes de obrigação formal preexistente; ii) destinadas à execução de obra ou serviço em andamento; e iii) com cronogramas prefixados.

Isso posto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto no que se refere à declaração de inelegibilidade do recorrente Fernando Antônio da Câmara Freire, bem como quanto à exclusão dos partidos da “Coligação Unidade Popular” do Fundo Partidário, e nego provimento quanto à multa aplicada por aquele Tribunal.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a horizontal line that curves upwards and then downwards, ending in a small hook.


EXTRATO DA ATA

RO nº 841/RN. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Recorrente: Fernando Antônio da Câmara Freire (Advogados: Herta Teresa Fragoso Campos Oliveira e outros). Recorrentes: Coligação Unidade Popular (PMDB/PSDB/PPB/PHS/PT do B/PTN/PSB) e outra (Advogados: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.6.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>18/6/2009</u>, pág. <u>27</u>.</p> <p>Eu, <u></u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;"><small>Paulo Afonso Prado Analista Judiciário</small></p>

